

PONDERAÇÃO ENTRE DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E O DIREITO DE LIBERDADE ECONÔMICA: ANÁLISE DA ADPF 101/DF¹⁻²

WEIGHTING BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHT TO THE ENVIRONMENT AND THE RIGHT TO ECONOMIC FREEDOM: ANALYSIS OF THE ADPF 101/DF

Mary Lúcia Andrade Correia³

Resumo: Reporta-se como objeto de estudo ao tema “Ponderação entre direito fundamental ao meio ambiente e o direito de liberdade econômica: análise da ADPF 101/DF”. A importância do assunto se justifica, por ser essa decisão de grande relevância do ponto de vista da solução dos direitos fundamentais, envolvendo direitos públicos, difusos e direitos individuais, particulares. O objetivo geral do estudo consiste na análise da decisão judicial do Supremo Tribunal Federal - STF referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - 101 do Distrito Federal. Os objetivos específicos consistem em examinar a ponderação das regras em conflitos envolvendo direitos fundamentais, mormente o direito ao meio ambiente e o direito de liberdade econômica; verificar os fundamentos utilizados na ponderação de interesses no caso concreto. A metodologia aplicada à pesquisa consiste na análise exploratória e descritiva sobre o objeto de estudo, por meio de levantamento bibliográfico, jurisprudência, livros, documentos eletrônicos, teses, dissertações, revistas, periódicos etc. Como resultados esperados, busca-se uma reflexão acerca do julgamento da decisão judicial, à procura de conhecer se o Judiciário considerou os elementos concorrentes para a conservação e preservação do meio ambiente e da saúde, conforme mandamento constitucional, na perspectiva do conceito de desenvolvimento e sustentabilidade ambiental.

Palavras-Chave: Meio Ambiente; Saúde; Colisão de Direitos Fundamentais; Ponderação; Liberdade Econômica.

¹ Data de recebimento do artigo: 03.08.2014.

Datas de pareceres de aprovação: 04.08.2014 e 27.09.2014.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 06.10.2014.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 101 DF. DJe nº 108 19 jun. 2012. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 02 Mar. 2014.

³ Mary Lúcia Andrade Correia, advogada, doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR; mestra em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Ceará – UFC; especialista em Direito Ambiental – UECE; professora de Direito Ambiental da Graduação e Pós-Graduação - UNIFOR; coordenadora do Curso de Especialização em Direito Ambiental – UNIFOR. E-mail: maryandrade@unifor.br.

Abstract: Reports itself as object of study the subject "Weighting between fundamental right to the environment and the right to economic freedom: analysis of the ADPF 101/DF". The importance of the subject is justified, because it is a decision of great importance from the point of view of fundamental rights solution, involving public rights, diffuse and individual rights, private. The overall objective of the study consists in the analysis of the judgment of the Supreme Court-SUPREME COURT concerning the Complaint of breach of Fundamental precept-101 of the Federal District. The specific objectives are to examine the weighting rules on conflicts involving fundamental rights, particularly the right to the environment and the right to economic freedom; check the fundamentals used in the weighting of interests in this case. The methodology applied to the research consists in the exploratory and descriptive about the object of study, through bibliographical survey, jurisprudence, books, electronic documents, theses, dissertations, magazines, periodicals etc. As expected results, a reflection about the trial court decision, looking for meet if the judiciary considered the elements competing for the conservation and preservation of the environment and health, as commandment in the perspective of constitutional concept of development and environmental sustainability.

Keywords: Environment; Health; Collision of fundamental rights; Weighting; Economic Freedom.

1. Introdução

A pesquisa tem por finalidade a análise da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101/DF, ajuizada pelo Presidente da República que, fazendo uso de sua legitimidade constitucional, em conformidade com o disposto nos artigos 102, §1º e 103 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 2º, I, da Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999, ajuizou, por intermédio da Advocacia Geral da União – AGU, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental contra a importação de pneus usados e reciclagem pela indústria de reformados, a fim de evitar e reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, representado por decisões judiciais que violam o mandamento constitucional previsto nos arts. 196 e 225 da Constituição da República de 1988.

Tendo por fundamento fático a importação em torno de 12 milhões de pneus usados por ano, com um percentual de 30% totalmente inservível considerado lixo. Os pneus possuem na sua composição materiais com alto teor de poluentes, causando impacto ambiental, à saúde e ao equilíbrio ecológico. Com efeito, a pesquisa tem por finalidade refletir e analisar acerca do julgamento da ADPF 101/DF, identificando se o Judiciário considerou os

elementos concorrentes para a conservação e preservação do meio ambiente e da saúde, conforme mandamento constitucional, na perspectiva do conceito de desenvolvimento e sustentabilidade ambiental.

No Brasil, a importação de pneumáticos usados é proibida, mas constitui para algumas empresas uma fonte de matéria-prima para recauchutados e recapados. Assim, vários estados brasileiros, a exemplo de Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, estavam obtendo decisões judiciais favoráveis à importação desse produto com fundamento constitucional no princípio da isonomia e do livre comércio. A frota de carros e caminhões do País é bastante elevada e, conforme Moreira (*ON-LINE*, 2011) nos últimos dez anos, tendo atingido 64,8 milhões em dezembro de 2010. No País, por não dispor de sistema de transporte público eficiente e de qualidade para a população, predominam transportes individual e de carga rodoviário, fato que contribui consideravelmente para a poluição do meio ambiente por meio de resíduos oriundos de pneumáticos usados.

Com efeito, dispõe-se, no Brasil de uma legislação ambiental considerada a mais avançada no Mundo, que não poderia ser negligenciada, haja vista, o problema do passivo ambiental resultante da importação de pneumáticos usados considerados como lixo. O descarte incorreto desse resíduo, sem dúvida, acarretará danos à saúde, ao meio ambiente e à qualidade de vida.

Assim, nesta investigação a metodologia utilizada consiste na análise exploratória e descritiva sobre o objeto de estudo, por meio de levantamento bibliográfico, em jurisprudência, livros, documentos eletrônicos, teses, dissertações, revistas, periódicos etc. A seguir, os principais tópicos sobre o assunto em foco.

2. Contextualização e análise do caso da ADPF 101/DF

O Presidente da República, em 2006, ingressou, junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, com uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, que tinha por finalidade o questionamento das decisões favoráveis à importação de pneumáticos usados. A ação protocolizada no STF alegava que as decisões judiciais afrontavam os artigos 196 e 225 da Constituição Federal de 1988 e desrespeitavam as normativas regulamentares, como, por exemplo, atos do Departamento de Comércio Exterior – DECEX e da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, sem falar na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente -

CONAMA nº 235/98. A importação de pneumáticos usados fere o direito à proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado instituído na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental consagrado e, como tal, a ADPF tinha por finalidade a obtenção, por parte do Supremo Tribunal Federal de um posicionamento definitivo sobre o tema, o qual serviria de norte a todas as instâncias da Justiça brasileira.

De acordo com o STF (*ON-LINE*, 2012) a ministra Carmen Lúcia julgou parcialmente procedente nos seguintes termos da Ementa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O STF acolheu a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, deixando clara a necessidade do direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ao desenvolvimento sustentável, a observância dos princípios da precaução, equidade e da responsabilidade intergeracional. E, ainda, a adequação do direito da livre iniciativa e da liberdade de comércio com o direito à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira de 1988).

As interpretações divergentes dos diversos estados brasileiros propiciam insegurança jurídica, pois, conforme STF (*ON-LINE*, 2012),

Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o MERCOSUL: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

Segundo o STF (*ON-LINE*, 2012), as decisões jurídicas baseavam-se em:

[...] laudo arbitral proferido em favor do Uruguai pelo Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do MERCOSUL, em que se reconheceu que países do MERCOSUL podiam exportar para o Brasil pneus usados. Por conta dessa decisão, o Brasil se viu obrigado a

inserir uma autorização de importação de pneus usados provenientes do MERCOSUL nas normas nacionais que vedavam, de forma genérica, a importação de pneus usados. A alteração normativa se deu através da edição da Portaria SECEX nº 02 (2002), que autorizou o licenciamento de importação de pneumáticos usados, procedentes dos Estados Partes do MERCOSUL. Por outro lado, a permissão da importação de pneus usados de Países que não compõem o MERCOSUL passou a ser objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela solicitação de consulta da União Europeia ao Brasil justamente em virtude dessas decisões liminares que autorizavam a importação de pneus usados.

E, ainda, consoante relata a ministra Carmen Lúcia (*ON-LINE*, 2012),

[...] a autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul são limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças: determinação do Tribunal *ad hoc*, à qual o Brasil teve de se submeter em decorrência dos acordos firmados pelo bloco econômico. Demonstração de que: a) os elementos que compõem os pneus, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. (Arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

De efeito, a Ministra acentua (*ON-LINE*, 2012) que as decisões judiciais com trânsito em julgado, cujo conteúdo já tenha sido executado e exaurido o seu objeto, não são desfeitas - efeitos acabados. Esses efeitos não alcançam as decisões judiciais pretéritas, com indeterminação temporal quanto à autorização concedida para importação de pneus. Assim, a ministra Carmen Lúcia declarou inconstitucionais todas as interpretações favoráveis à importação de pneus usados, mesmo sendo objeto de decisões judiciais, salvo as transitadas em julgado.

Segundo o voto da relatora Carmen Lúcia (*ON-LINE*, 2012), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 101 do Distrito Federal, assim fica evidenciado:

[...] Parece inegável a conclusão de que, em nome da garantia do pleno emprego - dado essencial e constitucionalmente assegurado -, não está autorizado o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais relativos à saúde e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ademais, não é permitido na legislação brasileira e nem na União Europeia a destinação de resíduos pneumáticos em aterro

sanitário. Por outro lado à destinação dos referidos materiais ao ar livre contribui para o desenvolvimento de mosquito da dengue, malária e de outras doenças tropicais e ainda, a possibilidade de grandes incêndios com longa duração.

Apreende-se, pois, a ideia de que a importação de pneus inservíveis e sua destinação incorreta constituem fatores para disseminação de doenças tropicais. Tal situação requer do Poder Público uma atuação estatal preventiva, prudente e precavida, que evite causas do aumento de doenças graves ou contagiosas, bem como adoção de políticas públicas. O impedimento da importação de pneus usados contribui para o direito à saúde, que consiste em um bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, pois os pneus usados têm vida útil mais curta do que os novos, além de se transformarem em resíduos de aproveitamento difícil e de grave contaminação do meio ambiente e comprometimento da saúde humana. Salienta-se que os Estados desenvolvidos buscam artifícios para se livrarem de resíduos extremamente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente e a forma por eles encontrada se destina na exportação desse material para os países em desenvolvimento.

O Acórdão de relatoria da ministra Carmen Lúcia tem o seguinte teor:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por maioria, em conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental, e, no mérito, por maioria, em dar parcial provimento à arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Brasília, 24 de junho de 2009.

No julgamento da Sessão Plenária em 24 de junho de 2009, a maioria dos ministros da Corte acompanhou integralmente o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, que se manifestou pela parcial procedência da ação. Neste sentido, chamou a atenção o voto do ministro Eros Grau, por sua discordância em relação à teoria da ponderação de princípios, no entanto, apesar disso, acompanhou, na conclusão, o voto da Relatora, merecendo ressaltar o seguinte teor do seu voto (*ONLINE*, 2012):

Acompanho o voto entendendo, contudo, ser outra a fundamentação da afirmação de inconstitucionalidade das interpretações judiciais que autorizaram a importação de pneus. Isso de um lado porque recuso a utilização da ponderação entre princípios para a decisão da questão de que se cuida nestes autos. De outro porque, tal como me parece, essa decisão há de ser definida desde a interpretação da totalidade constitucional, do todo que a Constituição é. Desse último aspecto tenho tratado, reiteradamente, em textos acadêmicos.

Vale lembrar que o ministro Marco Aurélio, mesmo se posicionando em seu voto no sentido de entender inadequada a medida formalizada, resolveu acompanhar o voto da ministra relatora, Carmen Lúcia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Em suma, percebe-se que a relatora Carmen Lúcia, ao examinar o mérito da ação nos autos, demonstra o confronto de direitos constitucionais, ou seja, de um lado o direito à saúde e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que o não descumprimento destes direitos estaria ensejando decisões judiciais conflitantes; e, de outro, o desenvolvimento econômico sustentável, por meio do aproveitamento do material importado ensejaria mais empregos diretos e indiretos, no qual, se pautava a compreensão que a importação de pneus usados com a finalidade de aproveitamento como matéria prima, a ser utilizado por várias empresas proporcionaria empregos diretos e indiretos.

Em seguida, para maior esclarecimento do assunto, a Relatora promoveu um estudo histórico acerca de toda a legislação nacional para o deslinde da causa. Enfatizou o direito à saúde como direito social fundamental no artigo 6º, da CF/88, e, ainda, as previsões dos seus artigos 196 e 225. No contexto internacional, citou a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, de 1989, ratificada pelo Brasil. Destacou que o Brasil por meio do Departamento de Operações de Comércio Exterior – órgão subordinado à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, e da Portaria DECEX 8/9, vedou a importação de bens de consumo usados. Ressaltou, ainda, outras Portarias, Decretos e Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA em sentido semelhante.

Este fato fez com que o Uruguai se considerasse prejudicado, solicitando ao Brasil negociações diretas sobre a proibição de importações de pneus usados procedentes do referido país, nos termos dos artigos 2º e 3º do Protocolo de Basileia. Explicou que este fato deu causa ao questionamento do Uruguai perante o Tribunal Arbitral *ad hoc* do MERCOSUL.

Desta maneira, continuando, a Relatora assinalou (*ON-LINE*, 2012) que,

[...] a questão na presente ADFP seria saber: portanto, se as decisões judiciais nacionais, que vem permitindo a importação de pneus usados de Estados que não compõem o MERCOSUL, implicariam descumprimento dos preceitos fundamentais invocados. Mencionou a imprescindibilidade de se solucionar a questão judicial sobre o assunto, que decorreu das circunstâncias de ter sido objeto de contencioso perante a Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.06.2005, quando houve solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil.

Explicou, ainda, a relatora que a União Europeia formulou consulta acerca da proibição de pneus usados e reformados dela procedentes, e alegou afronta aos princípios do

livre comércio e da isonomia entre países-membros da OMC, em virtude do aceite da importação de pneus recauchutados provenientes dos Estados do MERCOSUL. E, ainda, que as importações destes, por meio de medidas liminares configurariam uma injustificada e arbitrária discriminação. Em função disto, a Relatora do processo STF (ON-LINE, 2012), reafirmou a necessidade de se dar uma solução definitiva sobre o assunto que,

[...] no contexto internacional, justificaria o derrocamento das normas proibitivas sobre a importação de pneus usados, haja vista que, para o órgão de Apelação da OMC, se uma parte do Poder Judiciário brasileiro libera empresas para importá-los, não obstante a vigência das normas postas, é porque os objetivos alegados pelo Brasil, perante o órgão internacional do comércio, não teriam o fundamento constitucional que as validariam e fundamentariam. Assim, o Órgão de Solução de Controvérsias – DSB em 17.12.2007 adotou os aludidos relatórios do Painel e do órgão de Apelação, e em 15.12.2008, o Brasil se comprometeu a implementar as recomendações e as regras do Órgão de Solução de Controvérsias de maneira compatível com as obrigações da OMC.

Por fim, a relatora, ministra Carmem Lúcia, fez um levantamento histórico sobre a utilização de pneus, bem como estudos referentes aos procedimentos de sua reciclagem, que resultam graves consequências geradas por estes para a saúde das pessoas, do meio ambiente, e todas as condições ambientais. Fez ampla consideração sobre o direito ao meio ambiente e o direito à saúde, a respeito da observância do princípio da precaução e das medidas impostas as normas brasileiras destacadas como descumpridas pelas decisões ora impugnadas. Procedeu a análise sobre a dificuldade de decomposição dos elementos que compõem os pneus e de seu armazenamento e, ainda, os ressaltou que, se a OMC tivesse acolhido a pretensão da União Europeia, o Brasil poderia ser obrigado a receber, por importação, pneus usados de toda a Europa, que detém um passivo da ordem de 2 a 3 bilhões de unidades. Procedeu a análise sobre a dificuldade de decomposição dos elementos que compõem os pneus e de seu armazenamento e ainda, os problemas advindos de todo esse material, destacando o alto índice de propagação de doenças, como a dengue, e os problemas com o descarte a céu aberto e da incineração desses resíduos, que aumentariam consideravelmente o passivo ambiental. O fato de que, os pneus usados importados têm taxa de apenas 40% de aproveitamento enquanto o restante desse material constitui lixo ambiental. Rejeitou o argumento, dos interessados, de que haveria ofensa ao princípio da livre iniciativa, fundamentando que:

[...] se fosse possível atribuir peso ou valor jurídico a tais princípios relativamente ao da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, preponderaria à proteção destes, cuja cobertura abrange a atual e as futuras gerações.

Concluiu, portanto, que, ante a complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, que por meio da ponderação das regras constitucionais, se chegaria a uma solução para o caso, no sentido de que estaria ou não havendo afronta aos preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, respectivamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF/88. Assim, a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, foi julgada parcialmente procedente pelo STF, demonstrando a prevalência do direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em relação ao direito da livre iniciativa e da liberdade de comércio e, ainda a observância dos princípios constitucionais do desenvolvimento sustentável, da precaução, equidade e da responsabilidade intergeracional.

3. Ponderação de direitos fundamentais: direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito de liberdade econômica

Na análise do caso da ADPF 101/DF, ficou evidenciado o conflito de direitos fundamentais constitucionais, pois, de um lado, o direito à vida e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro, o direito do livre comércio e de liberdade econômica. De acordo com Pereira (2006, p. 220), a ponderação consiste

[...] em uma técnica interpretativa destinada a identificar e formular a norma jurídica aplicável ao caso concreto que, nas últimas décadas, veio assumir grande destaque na metodologia das Cortes Constitucionais, sendo empregada como metódica alternativa aos esquemas formalistas.

Assim, a ponderação é utilizada, nas interpretações hermenêuticas, com a finalidade de sopesar bens, interesses, normas, argumentos ou valores, e, no caso em análise, a ponderação se mostra uma forma de solução do conflito viável. Consoante Pereira (2006, p. 220), em sentido estrito, a ponderação pode ser definida

[...] de forma esquemática, como a técnica de decisão pela qual o operador jurídico contrapesa, a partir de um juízo dialético, os bens e interesses juridicamente protegidos que se mostrem inconciliáveis no caso concreto, visando a determinar qual deles possui maior peso e, assim, identificar a norma jurídica abstrata que há de prevalecer como fundamento da decisão adotada.

Neste diapasão, para melhor entendimento do caso concreto, é importante definir consequentemente direitos fundamentais. Na reflexão de Lopes, (2001, p. 35), são os

princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal. Com esteio em Sarlet (2009, p. 58) acentua que os direitos fundamentais integram, portanto, a essência do Estado constitucional, constituindo, neste sentido, não apenas parte da Constituição formal, mas também elemento nuclear da Constituição material.

Com suporte, na Dogmática dos direitos fundamentais, Alexy (2008, p. 43) ensina que esta, “como disciplina prática, visa, em última instância, a uma fundamentação racional de juízos concretos de dever-ser no âmbito dos direitos fundamentais”. E, ainda, ensina Alexy (2008, p. 43) que

[...] a racionalidade da fundamentação exige que o processo entre as disposições de direitos fundamentais e os juízos de dever-ser seja acessível, na medida possível, a controles intersubjetivos. Isso, no entanto, pressupõe clareza tanto acerca da estrutura das normas de direitos fundamentais quanto acerca de todos os conceitos e formas argumentativas relevantes para a fundamentação no âmbito dos direitos fundamentais.

De modo geral, ocorre a colisão dos direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular colide com o direito fundamental de outro titular. No caso concreto, o conflito de direitos fundamentais se evidencia, por se ter, de um lado, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à saúde e, de outro, o direito do livre comércio e o direito de liberdade econômica, portanto, são direitos fundamentais que foram consubstanciados na Constituição Federal de 1988, no mesmo momento, oriundos do Poder Constituinte, originário. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental se encontra no artigo 225, da Constituição Federal, *in verbis*:

todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Na lição de Alexy (2008, p.167), “segundo a lei de sopesamento, a medida permitida de não-satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro”. Desta maneira, o autor deixa claro que o peso dos princípios não é determinado em si mesmo ou de forma absoluta e que só é possível falar de pesos relativos, nos casos concretos.

Machado (2013, p. 151), por sua vez, ao tratar sobre *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, exprime seu entendimento de que o meio ambiente equilibrado

é de cada um, como pessoa humana, independentemente de sua nacionalidade, raça, sexo, idade, estado de saúde, profissão, renda ou residência e, neste sentido, o autor destaca que

O uso do pronome indefinido – “todos” – alarga a abrangência da norma jurídica, pois, não particularizando quem tem direito ao meio ambiente, evita que se exclua quem quer que seja. [...] O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de *interesse difuso*, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada.

Consoante à inteligência de Benjamin (2007, p.102), a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado justifica-se, pois,

[...] primeiro em razão da estrutura normativa constitucional, (“Todos têm direito...”); segundo porque o rol do art. 5º, não é exaustivo e terceiro porque o direito ao meio ambiente caracteriza-se como resultado do direito à vida. Em função do atual quadro global de degradação e destruição ambiental, o meio ambiente passou a ser reconhecido como direito fundamental nas sociedades contemporâneas.

Assim, o reconhecimento do direito a um ambiente sadio configura-se, na verdade, para Milaré (2013, p.258), como

[...] extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida -, que faz com valha a pena viver.

Percebe-se que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental é uma preocupação global. Na análise do caso concreto, restou demonstrado que, por não existir a correta destinação dos resíduos pneumáticos, os danos ambientais à vida e ao meio ambiente são iminentes. Para a fabricação dos pneus, exigem-se recursos naturais, que se tornaram mais escassos, pelo mau uso a eles dado pelo homem. As formas de reaproveitamento dos pneumáticos usados, seja utilizando-os como arrecifes artificiais de corais, seja os aproveitando na composição de asfalto ou na fabricação de cimento, os danos ambientais à saúde humana são consideráveis. Ademais, no Brasil, existe uma quantidade significativa de carcaças de pneus inservíveis e constituem resíduos com sérios problemas na destinação. Além do mais, conforme o relatório da ministra Carmen Lúcia, a legislação brasileira proíbe a importação de pneus usados ou recauchutados.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, encontram-se consubstanciados alguns princípios constitucionais, tais como, v.g., o princípio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da responsabilidade intergeracional. Conforme o princípio da responsabilidade

intergeracional, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve existir para as presentes e futuras gerações.

Nesta perspectiva, Milaré (2013, p. 62) ressalta que o princípio do desenvolvimento sustentável definido pela:

Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.

Logo, o desenvolvimento sustentável constitui um paradigma a ser alcançado, uma vez que o ambiente equilibrado é fator importante do processo de desenvolvimento sustentável na atualidade. E, ainda, o princípio da prevenção, acolhido constitucionalmente, deve ser usado quando há indicações de que os possíveis efeitos sobre a saúde das pessoas ou da flora ou da fauna, ou sobre o meio ambiente, possam ser potencialmente perigosos, embora não se tenha a certeza científica absoluta ou esta seja insuficiente, mas este princípio deve ser utilizado como forma de precaução aos danos ambientais.

Sendo assim, o direito à saúde é um direito constitucional, e para que ocorra a sua efetividade, necessária se faz na análise do caso em estudo, da aplicação de métodos eficazes de eliminação dos resíduos pneumáticos, assegurando a não incidência de danos ambientais à saúde do ser humano e ao meio ambiente. E isto não ocorre na destinação dos resíduos decorrentes de pneus usados em depósito ao ar livre. Uma das formas de destinação desses resíduos é a incineração, mas constitui uma forma por demais cara e que produz gases tóxicos danosos ao meio ambiente e à saúde humana.

Assim, a preocupação com o meio ambiente, de forma sistemática, no Brasil, ocorreu com a promulgação da Lei n. 6.938/81, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, o qual definiu o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Com o advento da Constituição de 1988, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, dedicou-se um capítulo inteiro e exclusivo ao meio ambiente, adotando-se, por meio da norma inscrita no art. 225, vários princípios, entre os quais o da responsabilidade e da solidariedade intergeracional. Constitui, portanto, o meio ambiente um direito fundamental de terceira geração, considerado direito difuso, transindividual e dotado de alto teor de solidarismo. Portanto, busca-se assegurar a

solidariedade da presente geração em relação às gerações futuras, para que os recursos naturais também possam ser usufruídos de forma sustentável por aqueles que estão por vir. O planeta Terra possui uma capacidade de suporte dos seus recursos naturais e já se está consumindo além da capacidade de suporte de reposição planetária.

Como se depreende, o caso em análise comporta colisões em sentido amplo de direitos fundamentais, pois se configurou aquelas situações nas quais entram em choque, de um lado, direitos fundamentais, e, de outro, bens e valores de interesse coletivo ou público. A relatora ministra Carmem Lúcia, demonstrou, pois, que o cerne da questão debatida nos autos põe em confronto princípios constitucionais importantes à Nação brasileira, ou seja, de um lado, o direito à saúde e o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, cujo descumprimento estaria a ocorrer por decisões judiciais conflitantes; e, de outra parte, o princípio da liberdade econômica e da livre iniciativa, no qual, está o direito à importação de pneus usados com a finalidade de aproveitamento como matéria-prima, a ser utilizada por várias empresas. Estão evidentes os conflitos de interesses no caso em comento, pois, de um lado, interesse particular (livre comércio e livre iniciativa) e, do outro, interesse público (saúde, meio ambiente).

Em síntese, neste estudo de caso, ficou evidenciada a aplicação da ponderação como técnica de solução do conflito de interesses. Apesar da complexidade dos interesses e dos direitos envolvidos, a técnica da ponderação dos princípios constitucionais revelou que as decisões que autorizavam a importação de pneus usados ou recauchutados estariam afrontando os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, respectivamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF/88. Assim, o interesse público prevaleceu sobre o interesse individual, conforme a decisão do julgado na ADPF 101/DF.

4. Delimitação do direito de liberdade econômica e da livre iniciativa na Constituição Federal de 1988

As palavras de ordem, hoje, são desenvolvimento sustentável, e este conceito deve compreender tanto o crescimento econômico quanto a garantia paralela da saúde da população, cujos direitos devem ser observados tendo-se em mira não apenas as suas necessidades atuais, mas, também das futuras gerações. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, ao tratar sobre a ordem econômica, no artigo 170, VI, preceitua que a atividade

econômica deve ser desenvolvida em consonância com o princípio do meio ambiente. Nesta perspectiva, o direito fundamental ao equilíbrio ecológico, para Benjamin (2007, p. 98), significa:

[...] a atribuição da irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade, características que, posteriormente informarão a ordem pública ambiental e o próprio marco jurídico do Direito Ambiental.

Vale salientar que, como ensina Canotilho (2003, p. 1263), as normas restritivas são aquelas que

[...] limitam ou restringem posições que, *prima facie*, se incluem no domínio de proteção dos direitos fundamentais, de modo que as restrições incidem sobre um direito fundamental com relação ao conteúdo normativo no âmbito de proteção já devidamente estabelecido.

O constituinte originário demonstrou, na ordem constitucional, a importância da conciliação do desenvolvimento com o meio ambiente. Na perspectiva de Saches (2007, p. 97), o crescimento pode ser considerado condição sem dúvida necessária, mas de maneira alguma suficiente, do desenvolvimento. Assevera o autor que, dependendo das circunstâncias, o crescimento pode conduzir ao desenvolvimento ou ao mau desenvolvimento, em função dos seus impactos sobre a qualidade de vida da população. Por mais imperiosa a garantia do desenvolvimento econômico, é necessário que esse desenvolvimento seja realizado, observando os novos paradigmas, a exemplo do desenvolvimento sustentável. Conforme o art. 170, VI, da Constituição Federal de 1988, a proteção ao meio ambiente está encartada como fundamento próprio do desenvolvimento econômico. Quanto à proteção da saúde, a relatora, ministra Carmen Lúcia, destacou que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 196, o seguinte:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se depreende, o direito à saúde é considerado pela Constituição como direito de todos e dever do Estado, verdadeiro corolário da vida digna. De tal sorte, são de relevância pública as ações e os serviços destinados à saúde da população em geral, consoante disposto no art. 197, que assim dispõe:

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Vale lembrar que, conforme os artigos ora referidos, tanto o desenvolvimento econômico como a garantia do direito à saúde da população são direitos que devem ser observados, tendo por finalidade não apenas as necessidades atuais, mas também as que se podem prever e que se devem prevenir para as futuras gerações. Para Sarlet (2011, p. 140), há que se investir

[...] no fortalecimento (no plano jurídico-normativo) da dimensão dos deveres fundamentais de proteção do ambiente, considerando, inclusive, um dever geral de melhoria progressiva da qualidade ambiental e, conseqüentemente, da qualidade de vida em geral.

Efetivamente, é perceptível o fato de que, com a política pública de proibição da importação de pneus usados, o Governo brasileiro estava diante de um dilema. Assim, porque, se, de um lado, a proibição protegeria o mercado interno, e evitaria o problema de se ter um amontoado de resíduos causando impacto ambiental ao direito ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida, de outra banda, o fato de se persistir a importação dos pneus usados atenderia aos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica. Isto porque, conforme artigo 170, IV, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, há de ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Em virtude dessa provável violação, Favaro (2012, p.6) destaca o fato de que, em 1992, o Governo Federal brasileiro, no ideal da liberalização das importações, optou por permitir a importação de pneumáticos usados, desde que eles fossem destinados exclusivamente à recauchutagem, no País. E, ainda, conforme o artigo 1º da Portaria DECEX 1, de 9 de janeiro de 1992, que assim exprime:

Art. 1º - Incluir no Anexo B da Portaria DECEX nº 08, de 13.05.91 (D.O.U. de 14.05.91), o seguinte tratamento administrativo: 4012.20.0000 – pneumáticos usados (carcaças): a) importação permitida exclusivamente quando a mercadoria se destinar à recauchutagem no País e forem observadas as seguintes condições: a.1) o importador deverá ser empresa recauchutadora de pneus; a.2) o volume de importações autorizadas será limitado à capacidade de processamento do importador; a.3) o importador deverá consignar cláusula da GI, na forma abaixo: ‘a

presente guia ampara a importação de carcaças de pneumáticos usados destinadas, exclusivamente, à recauchutagem no País’.

Na perspectiva de Favaro (2012, p.6), verifica-se, por essa normativa, que a política pública implementada em 1991 foi alterada, a fim de se permitir a importação de pneus usados, desde que destinados exclusivamente à recauchutagem. Ressalta-se que o Brasil aderiu à Convenção de Basileia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos, anterior à Portaria há pouco mencionada. De acordo com informações (ON-LINE, 2014), a Convenção de Basileia estabelece diretrizes importantes, tendo por finalidade:

A Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, foi concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989. Ao aderir à convenção, o governo brasileiro adotou um instrumento que considerava positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos, baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação, exportação e o trânsito de resíduos perigosos. A convenção procura coibir o tráfico ilegal e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão ambientalmente adequada desses resíduos. A convenção foi internalizada na íntegra por meio do Decreto Nº 875, de 19 de julho de 1993, sendo também regulamentada pela Resolução Conama Nº 452, 02 de julho de 2012.

Logo, constata-se que, pela Convenção de Basileia, o Brasil, ao aderir à Convenção, tem o direito de proibir a entrada de resíduos perigosos em seu território, como medida preventiva aos impactos ambientais à saúde humana. E, assim, o Governo Federal optou por alterar a política de importação de pneus usados, proibindo a importação desses resíduos, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria DECEX 1, de 9 de janeiro de 1992, há pouco destacado. Verifica-se, pois, que a Constituição Federal de 1988, no artigo 170, quando trata da “ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, no mesmo artigo, traz como observância obrigatória o princípio do meio ambiente. Nesta perspectiva, afirma Derani (2008, 240) que uma condição preliminar de exercício da liberdade, inclusive da liberdade econômica, é um mínimo de igualdade. Ressalta, ainda, a autora que “a equidade é a base para relacionamentos mais justos numa sociedade”. Com efeito, o direito da liberdade econômica frente o direito ao meio ambiente não deve ser exercido de forma a interferir no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

Ressalta-se, ainda, que, com a promulgação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, foi proibida definitivamente a importação de resíduos perigosos, conforme artigo transcrito a seguir:

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

De acordo com a interpretação do artigo 170, da Constituição Federal, percebe-se que o princípio da livre iniciativa estimula uma economia de mercado em busca de lucros, mas também deixa claro que o direito à livre iniciativa e ao livre comércio não é absoluto, pois deve ser compatível com o meio ambiente. Consoante, pois, Marmelstein (2011, p.452),

[...] a doutrina constitucional dominante, se não for possível harmonizar os direitos em colisão, parte-se para um sopesamento em que será prestigiado o princípio mais importante e sacrificado o princípio “perdedor”.

A vedação à importação de pneus usados foi confirmada em várias portarias, decretos e resoluções, tendo por fim o cumprimento da Convenção de Basileia, evidenciando e confirmando o que expressa o artigo 170, da Constituição Federal de 1988. Segundo Gomes (2007, p. 16) ao tratar sobre o sentido do direito ao ambiente, destaca o fato de ser

[...] é unanimemente reconhecido que a proteção do ambiente implica, mais do que tomadas de posição formalmente relevantes, uma verdadeira revolução de mentalidades susceptível de alterar o *modus vivendi* de milhões de pessoas acomodadas na crença da infinitude dos bens naturais e das utilidades que estes proporcionam, mormente nos Estados desenvolvidos.

De efeito, a defesa do meio ambiente ultrapassa a esfera do individual, integrando um movimento global de luta que defende uma causa maior, o direito de as futuras gerações usufruírem dos recursos ambientais e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo à geração atual o dever de proteger e promover um ambiente cuja qualidade de vida permita às gerações vindouras a vida com dignidade e bem-estar.

5. Conclusão

Na análise do caso concreto, sobrou demonstrado que a importação de pneumáticos usados fere o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, afeta o direito à saúde, à vida e à qualidade de vida. A livre iniciativa e a liberdade econômica são direitos fundamentais com limitação constitucional, conforme o artigo, 170, VI, da Constituição Federal de 1988. Apesar da complexidade dos interesses envolvidos, ficou

evidenciada a aplicação da ponderação como técnica de solução dos conflitos de interesses. Por meio da técnica da ponderação das regras constitucionais, revelou-se que as decisões autorizativas da importação de pneus usados ou recauchutados estariam afrontando os preceitos constitucionais da saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, respectivamente, os princípios que se expressam nos artigos 170, I e VI, e seu parágrafo único, 196 e 225, todos da CF/88. Assim, o interesse público prevaleceu sobre os interesses individuais conforme a decisão do julgado na ADPF 101/DF.

Verificou-se que o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental. Entendeu o STF que a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui fundamento de proteção à vida, à saúde com uma valoração maior do que o direito de livre iniciativa e livre comércio. Isto porque a Constituição Federal de 1988, ao tratar da ordem econômica, impõe que o desenvolvimento econômico seja realizado com observância do princípio do meio ambiente. Assim, o Texto Constitucional impõe uma limitação ao direito de livre iniciativa e livre comércio; que estes sejam realizados tendo-se em mira, não apenas, as necessidades atuais, mas, também, as que podem ser previstas que hão de ser prevenidas para as futuras gerações, de forma a garantir a sustentabilidade ambiental.

Na ponderação dos direitos fundamentais, o meio ambiente ecologicamente equilibrado recebeu uma valoração maior em relação ao direito de livre iniciativa e livre comércio. Essa valoração realizada na análise da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental se justifica por ser o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de responsabilidade transgeracional e também porque a ordem constitucional vigente, ao tratar sobre a ordem econômica, inseriu o princípio do meio ambiente em seu art. 170, VI, que deve ser observado no desenvolvimento econômico e nas atividades desenvolvidas pelo indivíduo. Ressalta-se que foi realizada uma análise minuciosa de toda a legislação envolvida, tanto nacional como internacional, com a finalidade de esclarecer os pontos importantes para a solução adequada de uma decisão justa.

Com efeito, a Constituição de 1988, impõe uma limitação ao desenvolvimento do direito de liberdade econômica, realizado dentro dos parâmetros das normas ambientais, atendendo os novos desafios do desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental.

Conclui-se que os resultados esperados na pesquisa foram atingidos, ou seja, o Poder Judiciário considerou adequadamente todos os elementos concorrentes para a conservação e

preservação do meio ambiente e da saúde, conforme mandamento constitucional, na perspectiva da proteção à vida e no contexto do novo paradigma do desenvolvimento e sustentabilidade ambiental. Este fato demonstra uma relevante atitude do Supremo Tribunal Federal ante as questões dos conflitos de direitos fundamentais de interesses públicos e difusos *versus* interesses particulares. Os direitos particulares, individuais, não são menos importantes do que os difusos e coletivos, pois o Poder Judiciário, ao privilegiar uma decisão em que pondera o interesse da sociedade e da coletividade sobre o interesse individual, também privilegia o interesse individual, contido na perspectiva do interesse difuso, tomado como um direito-dever de cada um que poderia ser designado de direito de solidariedade com as futuras gerações. A realização plena do indivíduo na sociedade só será alcançada quando este conseguir agir coletivamente, constituindo uma sociedade mais justa e igualitária, não só para si, mas também para o outro, movido pelo ideal de um ser humano mais ético.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito Ambiental esquematizado*. 4. ed. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método, 2013.
- BENJAMIM, Herman Antônio. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira*. In: CANOTILHO, J. Joaquim Gomes, LEITE; José Rubens Morato (Orgs). *Direito Constitucional brasileiro*. São Paulo. Saraiva, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso Futuro Comum*. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991, p.46.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental econômico*. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2008.
- FAVARO, Luciano Monti. *Implementação de Política Pública: a proibição, pelo Brasil, das importações de pneus usados*. *Revista de Direito Internacional e Econômico*. Brasília, V. 7, nº 2, p. 260-276, Jul-Dez, 2012.
- GOMES, Carla Amado. *Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente*. Lisboa: Editora Coimbra, 2007.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Direitos Fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 21 ed. São Paulo. Malheiros 2013.

MARMELSTEIN, George. *A difícil arte de ponderar o imponderável: reflexões em torno da colisão de direitos fundamentais e da ponderação de valores*. In: LEITE, George Salomão, SARLET, Ingo Woldergang, CARBONELL, Miguel (Orgs). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador. Editora Jus Podivm. 2011.

MEDAUAR, Odete (Org). *Constituição Federal. Coletânea de Legislação de Direito Ambiental*. 12 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 8. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação constitucional e direitos fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro. Editora Renovar, 2006.

SACHES, Inacy. *Rumo à ecossocioeconomia: teoria e prática do desenvolvimento*. VIERA, Paulo Freire (org.). São Paulo. Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente*. SARLET, Ingo Wolfgang, São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

Documentos Eletrônicos

AMORIM, Filipo. SILVA, Bruno *Importação de pneus usados viola proteção constitucional ao meio ambiente*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=104559&caixaBusca=N>>. Acesso em 02/Mar/14.

ARAÚJO, Fabíola Sousa. *Litígio estratégico e vedação à importação de pneus usados: breves comentários sobre a atuação da Advocacia-Geral da União*. Disponível em:

<<http://www.advocaciapublica.com.br/forum/artigos/litigio-estrategico-e-vedacao-a-importacao-de-pneus-usados-breves-comentarios-sobre-a-atuacao-da-advocacia-geral-da-uniao>>. Acesso em 03 Mar. 2014.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção de Basileia*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-perigosos/convencao-de-basileia>>. Acesso em 02 Mar.14.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 101DF. DJe nº 108 19 jun. 2012. Relatora Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629955>>. Acesso em 02 Mar. 2014.

MOREIRA, Ardilhes. *Frota de veículos cresce 119% em dez anos no Brasil, aponta Denatran*. Portal GI 13 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://g1.globo.com/carros/noticia/2011/02/frota-de-veiculos-cresce-119-em-dez-anos-no-brasil-aponta-denatran.html> Acesso em 01 Maio 14.